



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.603/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2024.

Autora: Prefeita

Emenda Modificativa ao  
Projeto de Lei nº 09/2024.

### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2024, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

##### A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

**Art. 10** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante à iniciativa, verifica-se trata-se da espécie “Privativa do Poder Executivo”, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

(...)

Quanto a matéria, no caso em comento, a proposta altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei e **estabelece o quantitativo de membros para a Equipe de Apoio para auxiliar o Agente de Contratação, sendo que o Município terá duas equipes de apoio, e quantitativo para a Comissão de Contratação**, sendo os membros preferencialmente de servidores detentores de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Ainda, cabe registrar que o cargo de Agente de Contratação foi disciplinado no Art. 106 e 107 da Lei 1.825 de 05 de março de 2024, que juntamente à Equipe de Apoio, conduzirão os processos de licitação, perante a nova Lei.

O estabelecimento tem **amparo na Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021**, e observa-se que a Emenda busca corrigir os equívocos e erros apontados nos pareceres jurídicos já exarados, bem como, nos relatórios técnico contábil emitidos pelo Analista Contábil desta Casa de Leis.

Observa-se também que no mesmo ofício, a Autora solicita que as Mensagens nº 17/2024 e 18/2024, que possuem a Emenda Modificativa e Aditiva **sejam rejeitadas, considerando os erros e equívocos**, e requer a aprovação apenas desta Emenda Modificativa da Mensagem nº 24/2024.

Relativamente à Emenda proposta, verifica-se que ao tratar de criação de gratificações, o Projeto **deve vir acompanhado da estimativa impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao disposto na Lei 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**, de acordo com os quantitativos de servidores estabelecidos na Emenda, não devendo a proposição prosperar sem que sejam atendidas as disposições da referida Lei Federal.

## A.2 - Espécie normativa

O art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a **“Lei Complementar”**.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado, Art. 47, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal.

## A3 - Da Tramitação e Votação

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar art. 47, IX da Lei Orgânica, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, “d”, c/c art. 246, § 3º, II do RI).

## **B – DO PARECER CONTÁBIL**

Considerando a matéria do Projeto de Lei e os pareceres técnico contábil emitidos pelo Analista Contábil desta Casa de Leis, **recomenda-se que seja encaminhado novamente para análise e emissão de relatório.**

## **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **opina-se** em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, **desde que atendidas às recomendações exaradas acima.**

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 24 de junho de 2024.

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 24/06/2024 13:55

Checksum: **A1071C10604D325F3986743F6B395B64955F49CD6F2B51C7C9FDBF1DC0C3C999**

